



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6282 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon05@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5032006-66.2023.4.04.7001/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de [REDACTED] brasileiro, [REDACTED] - filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido aos 21/05/1968, natural de Londrina/PR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso, I e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990.

De acordo com a representação fiscal para fins penais (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2 - página 04 e seguintes):

No curso de procedimentos fiscais instaurados na Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, consoante o Termos de Verificação de Ação Fiscal referentes aos processos administrativos fiscais nº 11634.720.525/2014-39 de 15/10/2014 e nº 11634.720.005/2016-98 de 18/01/2016, foram constatadas as seguintes infrações tributárias:

1- Compensação Indevida Efetuada em Declaração Apresentada pelo Sujeito Passivo (1º trimestre do ano-calendário de 2010 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 15/10/2014):

2- Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa (Ano-calendário 2012 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 18/01/2016); e

3- Despesas Não Necessárias (Indedutíveis) - (Ano-calendário 2012 - Termo de Verificação de Ação Fiscal de 18/01/2016).

O crédito tributário no valor de R\$ 1.841.156,56 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) compõe o processo administrativo fiscal nº 11634.720.000/2014-39 (sic) e o crédito tributário no valor de R\$ 9.540.933,77 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) compõe o processo administrativo fiscal nº 11634.720.005/2016-98, cujas motivações fáticas e jurídicas estão minuciosamente relacionadas nos referidos Termos de Verificação de Ação Fiscal que fazem parte dos respectivos processos administrativos, e neste estão anexados por cópias.

No Termo de Verificação Fiscal (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2, folhas 13 e seguintes)

(...) Diante disso, em 14/08/2014, a empresa foi intimada a apresentar: documentos que embasaram a apuração do valor relativo ao crédito presumido informado no pedido de compensação DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588 de 20/02/2013 e; notas fiscais emitidas pela empresa números 134 de 13/01/2010, 234 de 01/02/2010 e 278 de 17/03/2010.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Em resposta à intimação, a empresa, por meio de seu sócio Administrador – Sr. [REDACTED], informou: “I - Visando dar andamento em procedimento fiscal com escopo de fiscalização, notificou a autoridade fazendária esta petição para apresentar as notas fiscais utilizadas da DCOMP 22422.28475.200213.1.3.01-0588, valendo-se do devido processo eletrônico.

II - Ocorre que, apesar da veracidade das informações prestadas, não tem mais condições - por questões de extravio de documentos na mudança de responsável pelas informações fiscais - de atender da melhor forma possível a referida solicitação.

III - Assim, visando sempre colaborar com o fisco e evitar um litígio desnecessário, resolveu por bem a petição em cancelar a referida Declaração de Compensação. Em relação ao débito compensado, a melhor solução é o ingresso no programa REFIS da Crise e/ou da Copa, conforme comprovante de pagamento da antecipação em anexo.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, procedi ao lançamento de ofício da multa isolada, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O presente Termo faz parte integrante do Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720. (sic). Neste procedimento fiscal foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.841.156,56 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais, cinquenta e seis centavos).

Informo a continuidade do procedimento fiscal (fiscalização) na empresa, relativa ao ano-calendário de 2012, objeto do MPF-Fiscalização nº 0910200.2014.00609-0.

E, para constar e produzir seus efeitos legais, lavei o presente Termo, assinado digitalmente por mim, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo o mesmo digitalizado no PAF-eletrônico, junto com o Auto de Infração, que serão encaminhados, via postal, para ciência do sujeito passivo.

(...)

Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME2, página 80)

Encerrei, nesta data, parcialmente o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados. O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Total do Crédito Tributário
11634-720.525/2014-39	Auto de Infração	MULDI	R\$ 1.841.156,56

Na sequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (páginas 100 e seguintes), passa a tratar do Procedimento Fiscal nº 11634.720.005/2016-98:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Diante de todo o exposto, procedi ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), do ano-calendário de 2012, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, juntamente a multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, conforme artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

O presente Termo faz parte integrante do Auto de Infração – IRPJ e Reflexos, Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.005/2016-98.

*Neste procedimento fiscal foi apurado o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.540.933,77** (nove milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).*

Mais adiante (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 1, NOT_CRIME6, página 53):

Encerrei, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.521.392,03
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 330.302,02
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 5.688.438-68
11634-720.005/2016-98	Auto de Infração	CSLL	R\$ 2.000.801,04
Total do Crédito Tributário			R\$ 9.540.933,77

(...) DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo de Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada em razão do lançamento de ofício do crédito tributário controlado pelo processo 11634.720005/2016-98.

Considerando que o Crédito Tributário em questão:

- 1) Foi definitivamente constituído em 26/10/2018, data da ciência da não admissibilidade do Recurso Especial e sem direito a Agravo;*
- 2) Não foi objeto de parcelamento no âmbito da RFB;*
- 3) Foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/02/2019 para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme extrato à fls. 3057 a 3068;*

PROPONHO o envio deste processo ao Gabinete/DRF/LON/PR para apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

No evento 36 do IPL, informa-se o parcelamento do débito, sendo que o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos débitos apurados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.720.006/2016-32.

Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa (processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 54, DESP1, página 1):

*De ordem, em resposta ao Ofício nº 3207189/2021 - DPF/LDA/PR, do dia 13 de julho de 2021, visando instruir o IPL acima mencionado, cumpre-nos informar, conforme documentos anexos, que os débitos representados pelo PAF nº 11634.720005/2016-98, que tem como origem a **Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.720006/2016-32**, referente à pessoa jurídica [REDACTED] encontram-se parcelados, data de adesão em 25 de março de 2021 em 72 prestações, com a previsão de termino em 26 de Fevereiro de 2027, estando com 2 prestações vencidas e o valor atual do debito perfaz um montante de R\$ 14.004.810,45 (quatorze milhões, quatro mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).*

Por fim, constam nos autos de IPL as seguintes informações da Procuradoria da Fazenda Nacional:

processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 71, CERTI

Em atenção ao ofício em referência, informa-se que o crédito tributário lançado junto ao processo nº 11634.720.525/2014-39, em nome de [REDACTED] ainda não se encontra definitivamente constituído, tendo em vista pendência de julgamento de Recurso Voluntário apresentado em 20/07/2022.

processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 73, REL_FINAL_IPL1

À fl. 28 figura o Ofício nº 222/2019-DRF/CTA/GABINETE o qual informa que os créditos contidos nos Processos Administrativos Fiscais apurados neste inquérito estão em nome da empresa [REDACTED], sendo que o PAF nº 11634.720.525/2014-39 encontrava-se com a “Exigibilidade Suspensa — Aguardando julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF-DF)”; já o PAF nº 11634.720.005/2016-98 encontrava-se na situação “Devedor — Inscrito em Dívida ativa da União, em 08/02/2019, com cobrança ativa na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, situada na Rua Brasil, 1100, Centro, Londrina”. Consta em fl. 33 ofício, oriundo PSFN, referendando tal informação.

processo 5005682-78.2019.4.04.7001/PR, evento 75, DESP1

De ordem, da Procuradora Chefe da Divisão de Dívida Ativa da União no Paraná, Mariana Rachi Silva, em resposta ao ofício nº 3884958/2023 - DPF/LDA/PR, visando instruir o IPL acima mencionado, informamos que o parcelamento dos créditos tributários representados pelo PAF 11634.720.005/2016-98 (RFFP nº 11634.720.006/2016-32), referente ao contribuinte [REDACTED] foi cancelado por falta de pagamento na data 12/03/2022, conforme extrato anexo. Atualmente encontram-se ajuizados em regular procedimento de cobrança. A execução fiscal, ajuizada em 08/04/2022, tramita no Juízo da 07ª Vara Federal de Londrina, nos autos 5006781-78.2022.4.04.7001.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Assim, pelos documentos constantes nos autos, não há notícias acerca da constituição definitiva do crédito tributário pelo PAF nº 11634.720.525/2014-39 os quais correspondem aos valores mencionados pelo Ministério Público Federal em sua inicial acusatória, motivo pelo qual devem ser acolhidos os argumentos trazidos pela Defesa e rejeitada a denúncia.

EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONSUMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. DECISUM REFORMADO. 1. Somente após a constatação da efetiva supressão ou redução dos tributos devidos é que se poderá dar início à persecução penal com todas as suas implicações, inclusive, prescricional, porquanto somente a partir de então se tem caracterizado o tipo penal. 2. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis no âmbito judicial cível, descabendo ao Juízo Penal imiscuir-se nessa matéria. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. 3. Apesar de os créditos tributários serem constituídos na mesma data, sendo concernentes a anos-calendários diversos, há de incidir o percentual de continuidade delitiva. 4. Não há falar em ilegalidade na quebra de sigilo bancário, porquanto a quebra foi decretada judicialmente, com apoio na LC nº 105/2001. (TRF4 5017655-43.2013.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 04/09/2013)

Verifica-se, pois, que o inquérito policial que subsidia a denúncia ora apreciada traz informações acerca de ambos os débitos:

PAF 11634.720.525/2014-39 - cujo crédito, segundo a última informação trazida aos autos, não se encontra definitivamente constituído e que aponta débito tributário no valor de R\$ 1.841.156,56 e

PAF 11634.720.505/2016-98 - cujo crédito de R\$ 14.004.810,45 está devidamente constituído e vem sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda nos autos de Execução Fiscal nº 5006781-78.2022.4.04.7001, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Londrina-PR.

A denúncia, no caso, com o máximo respeito, aparentemente confunde os PAF's e seus respectivos créditos, trazendo ao Juízo justamente o crédito que não foi objeto de constituição definitiva - o que faz do fato atípico - motivo pelo qual inepta a denúncia.

3. Posto isso, reconheço a atipicidade da conduta narrada na denúncia, tendo em vista que não se fazem presentes nos autos a prova da constituição definitiva do crédito tributário apurado no PAF nº 11634.720.525/2014-39, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA ofertada no presente processo, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, sendo inepta também ao PAF 11634.720.505-98, uma vez que nao descreve devidamente o fato.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se no Eproc. Intime-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Londrina

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015349005v6** e do código CRC **d0ea1f0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO

Data e Hora: 30/1/2024, às 18:53:40

5032006-66.2023.4.04.7001

700015349005.V6